



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 761/97

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de João Pinheiro - MG, aprova, e, eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de João Pinheiro - MG, para o exercício de 1998, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

CAPÍTULO I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se para base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 1997 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1997, levando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do Cadastro Técnico do Município;

III - alteração na legislação tributária municipal, e as decorrentes da Reforma Tributária (Código Tributário Nacional).

§ 2º - As parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I b da Constituição Federal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesas de capital.

§ Único - O Poder Legislativo encaminhará, até do dia 31/08/97, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

§ Único - A despesa com pessoal, referida neste artigo abrangerá:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 5º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ Único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo 4º serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO

ENSINO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - À manutenção e o desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-à, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos de ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático, didático-pedagógico, transporte do pessoal discente e docente, suplementação alimentar, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providencia se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - As despesas resultantes da suplementação alimentar aos alunos dos níveis de ensino mencionados no "caput" deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Art. 11º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, definido em Lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12º - Para manutenção do ensino municipal serão aplicados no que couber os ditames das Leis nº 9394/96 e 9424/96.

CAPÍTULO IV

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 13º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino, a saúde, a assistência social, ao esporte, ou a serviços comunitários.

§ Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14º - O orçamento de 1998 conterà:

I - disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta Lei;

II - dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III - dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento, produzindo os anexos dos gastos decorrentes desta Lei.

Art. 15º - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art. 16º - A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o Órgão, pertinentes às contas em atraso, de modo a evitar as sanções previstas no art. 160 e seu parágrafo único da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17º - A Lei Orçamentária alocará recursos para:

- a) - Assistência Social em geral, como a distribuição de alimentos, medicamentos, transporte, funeral, habitação aos mais necessitados e carentes;
- b) - Assistência médica, odontológica e sanitária em geral;
- c) - Atender precatórios oriundos do Judiciário;
- d) - Despesas para promoção agrária e extensão rural;
- e) - Assistência ao menor e à mulher;
- f) - Atender despesas decorrentes de Convênios;
- g) Atender despesas com festividades culturais e populares;
- h) - Para obras, já aprovadas no Plano Plurianual em vigor.
- i) - Atender obras de eletrificação a pequenos proprietários de imóveis rurais, sem condição financeira para arcar com seus custos.

Art. 18º - Os Órgãos de Administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de julho de 1997.

Art. 19º - As Operações de crédito a título de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 20º - As compras e contratações de obras e ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, e legislação posterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Art. 21º - A Lei do Orçamento assegurará recursos destinados à atualização da Dívida Fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no art. 35 I, da Constituição Federal.

Art. 22º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá o disposto no parágrafo 8º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 23º - No caso de Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária será aplicado o disposto no parágrafo 3º do artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 24º - Aplicam-se à Lei Orçamentária Anual as vedações contidas no art. 167 da constituição Federal.

Art. 25º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 26º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, 25 de julho de 1997.

Roosevelt Monteiro Porto
Prefeito Municipal

Carlos Gonçalves da Silva
Secretário Municipal de Administração

Jovino José da Silveira Neto
Secretário Municipal da Fazenda